



SENADO FEDERAL

PARECERES N^{OS} 129 E 130, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 329, de 2005, do Senador Pedro Simon, que acrescenta artigo à Lei n^o 9.506, de 30 de outubro de 1997, que “extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e dá outras providências”.

PARECER Nº 129, DE 2011 **(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

RELATOR “AD HOC”: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 329, de 2005, de autoria do Senador PEDRO SIMON, cuja ementa é transcrita acima.

A proposição pretende, pela inserção do art. 15-A na Lei n^o 9.506, de 30 de outubro de 1997, vedar a concessão de qualquer dos benefícios previdenciários previstos no diploma legal, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) e cria o Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), ao parlamentar que tenha tido seu mandato cassado ou que tenha renunciado com o objetivo de frustrar a instauração de procedimento capaz de resultar na decretação da perda desse mandato.

A justificação se assenta na necessidade de ser exigida uma postura minimamente condizente com a ética e o decoro parlamentar para que o legislador tenha direito aos benefícios previdenciários instituídos por lei em seu favor.

Após o exame desta Comissão, o projeto seguirá à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Inicialmente, o PLS nº 329, de 2005, foi distribuído à relatoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR, que opinou por sua aprovação, com duas emendas. O relatório de Sua Excelência, entretanto, não chegou a ser votado por esta Comissão e, com a sua saída desta Casa, a matéria foi redistribuída.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, não há qualquer reparo a fazer, já que a matéria, por dizer respeito ao sistema de aposentadoria dos legisladores federais, visivelmente se insere no âmbito normativo da União.

Igualmente, não há vício de iniciativa, por não haver reserva constitucional de autoria para provocação do processo legislativo da proposição sob exame.

No tocante ao mérito, fazemos nossas as palavras do Senador EXPEDITO JÚNIOR, cujo relatório é inatacável.

É de grande necessidade a medida percorrida pela proposição que temos sob exame.

O momento em que se encontra o Poder Legislativo da União exige – até como questão de sobrevivência institucional – a adoção de medidas moralizadoras em todas as áreas de atividade do Parlamento.

É nessa linha o Projeto de Lei do Senado apresentado pelo Senador PEDRO SIMON. Ao vedar a concessão de benefícios previdenciários ao parlamentar que tenha perdido o mandato por decisão de seus pares, ou que se tenha esquivado desse processo pela manobra condenável da renúncia, retira-se, como medida de justiça, do mau legislador, o direito de acesso aos benefícios previdenciários erigidos pela lei, os quais não devem premiar os que corromperam, com suas atitudes, a honorabilidade do Congresso Nacional.

Deve ser assinalado, contudo, que esta Casa já aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2007, que altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de parlamentar que tenha perdido o mandato *de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos*.

A aprovação da proposição referida deu-se em 15 de maio do ano em curso, não tendo havido recurso no prazo regimental. Por conseguinte, em 1º de junho corrente ocorreu seu envio à Câmara dos Deputados, para a fase revisora do processo legislativo ordinário.

Como há proximidade de objetos, e para manter a proposição que temos sob exame, vemos a necessidade de ser especificada, na redação que se pretende, a sua abrangência apenas aos benefícios concedidos pelo IPC, eliminando a sobreposição com o PLS nº 113, de 2007, acima referido. A alteração que propomos é veiculada como emenda, na qual também buscamos homogeneizar o texto com aquele já aprovado por esta Casa.

Finalmente, com o objetivo de compatibilizá-la com a alteração proposta, estamos, igualmente, sugerindo modificação na ementa da proposição.

III - VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10, 11 e 12:

‘**Art. 1º**.....

....

§ 10. Será negada a aposentadoria prevista no § 6º ao parlamentar que, estando submetido a processo que vise ou que possa levar à perda do mandato por ato ou omissão envolvendo recursos públicos, apresente renúncia.

§ 11. Será cassada a aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Congressistas ao ex-parlamentar que venha a ser condenado definitivamente por ato ou omissão lesivos ao Erário, cometidos durante o mandato.

§ 12. É assegurada ao ex-parlamentar, nos casos previstos nos §§ 10 e 11, a contagem do tempo de contribuição do Instituto de Previdência dos Congressistas para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (NR)º

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, a seguinte redação:

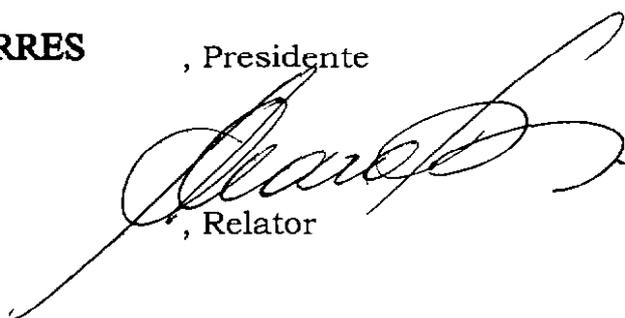
Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), de parlamentar que tenha perdido o mandato de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES

, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 329 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/02/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Demóstenes Torres</i>	
RELATOR: <i>"ad hoc" Senador Flexa Ribeiro</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY <i>[Signature]</i>	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[Signature]</i>	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES <i>[Signature]</i>
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON <i>[Signature]</i>	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEOVANI BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <i>[Signature]</i>	2. ADELMIR SANTANA <i>[Signature]</i>
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL <i>[Signature]</i>	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS <i>[Signature]</i>	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI <i>[Signature]</i>	9. FLEXA RIBEIRO <i>[Signature]</i>
PTB	
ROMEU TUMA <i>[Signature]</i>	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 05/02/2010

PARECER Nº 130, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

RELATOR “AD HOC”: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2005, de autoria do Senador PEDRO SIMON, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto tem por objetivo alterar a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) e cria o Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), para vedar a concessão de qualquer dos benefícios previdenciários previstos no diploma legal ao parlamentar que tenha tido seu mandato cassado ou que tenha renunciado com o objetivo de frustrar a instauração de procedimento capaz de resultar na decretação da perda desse mandato.

A justificação se assenta na necessidade de ser exigida uma postura minimamente condizente com a ética e o decoro parlamentar para que o legislador tenha direito aos benefícios previdenciários instituídos por lei em seu favor.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que acolheu relatório do nobre Senador FLEXA RIBEIRO, favorável à proposição, com duas emendas, apresentadas com o objetivo de atualizá-la, tendo em vista a aprovação, por esta Casa, do PLS nº 113, de 2007, que altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de parlamentar que tenha perdido o mandato *de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos*.

Esse último projeto foi remetido à Câmara dos Deputados, onde tramita com o nº 5.313, de 2009, tendo sido despachado ao exame das Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria encontra-se aguardando a sua redistribuição na primeira comissão, em razão do final da 53ª Legislatura.

Segundo a CCJ, como há similaridade entre os dois projetos, e para manter o PLS nº 329, de 2005, impõe-se *ser especificada, na redação que se pretende, a sua abrangência apenas aos benefícios concedidos pelo IPC, eliminando a sobreposição com o PLS nº 113, de 2007, acima referido.* Ademais, com o objetivo de compatibilizá-la com a alteração proposta, a CCJ sugere modificação na ementa da proposição.

II – ANÁLISE

Nada temos a acrescentar ao parecer da douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O PLS nº 329, de 2005, é proposta coerente com tudo o que o seu eminente autor sempre defendeu nesta Casa, onde é um dos principais arautos da ética na política.

Efetivamente, vedar a concessão de benefícios previdenciários ao parlamentar que tenha quebrado o decoro ou buscado impedir o seu julgamento por meio de renúncia, é providência que se impõe ao Congresso Nacional como uma forma de se tentar dar uma resposta à sociedade brasileira, que não suporta mais a falta de ética e a corrupção.

Qualquer ato que tenha por objetivo atacar a corrupção, por menor que seja, significa um passo à frente na tentativa de oferecer um futuro melhor para as nossas crianças.

Isso porque, como sempre insisto, a corrupção não apenas se traduz no enfraquecimento das instituições democráticas, na medida em que conduz ao seu descrédito, como significa, para as crianças, daqui a dez, quinze anos, em permanecendo assim, um constrangimento. Significa menos recursos para os projetos sociais, para as suas escolas, significa uma indignação maior que vão sentir daqui para frente.

Aprovar proposições como esta, daí, é uma obrigação nossa.

Quanto às emendas apresentadas pela CCJ, elas, com certeza, aperfeiçoam o projeto, harmonizando-o com fatos supervenientes à sua apresentação.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, com as Emendas nºs 1 e 2–CCJ.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente , Presidente

Wink A. , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 329 de 2005, de autoria do Senador Pedro Simon, e as Emendas nº 1-CCJ-CAS e nº 2-CCJ-CAS.

EMENDA Nº 1– CCJ-CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10, 11 e 12:

‘Art.1º.....

§ 10. Será negada a aposentadoria prevista no § 6º ao parlamentar que, estando submetido a processo que vise ou que possa levar à perda do mandato por ato ou omissão envolvendo recursos públicos, apresente renúncia.

§ 11. Será cassada a aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Congressistas ao ex-parlamentar que venha a ser condenado definitivamente por ato ou omissão lesivos ao Erário, cometidos durante o mandato.

§ 12. É assegurada ao ex-parlamentar, nos casos previstos nos §§ 10 e 11, a contagem do tempo de contribuição do Instituto de Previdência dos Congressistas para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.’(NR)”

EMENDA Nº 2 – CCJ-CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), de parlamentar que tenha perdido o mandato de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2011.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.



Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

TITULARES		SUPLENTE	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)			
PAULO PAIM (PT)	<i>[Signature]</i>	1- EDUARDO SUPLICY (PT)	<i>[Signature]</i>
ÂNGELA PORTELA (PT)		2- MARTA SUPLICY (PT)	
HUMBERTO COSTA (PT)	<i>[Signature]</i>	3- JOÃO PEDRO (PT)	
WELLINGTON DIAS (PT)		4- ANA RITA (PT)	
VICENTINHO ALVES (PR)		5- LINDBERGH FARIAS (PT)	
JOÃO DURVAL (PDT)	<i>[Signature]</i>	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)	
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)		7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)		8- LÍDICE DA MATA (PSB)	
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)			
WALDEMIR MOKA (PMDB)	<i>[Signature]</i>	1- VITAL DO RÊGO (PMDB)	
PAULO DAVIM (PV)		2- PEDRO SIMON (PMDB)	
ROMERO JUCÁ (PMDB)		3- LOBÃO FILHO (PMDB)	
CASILDO MALDANER (PMDB)	<i>[Signature]</i>	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)	
RICARDO FERRAÇO (PMDB)		5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	
EDUARDO AMORIM (PSC)	<i>[Signature]</i>	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)	
ANA AMELIA (PP)		7- BENEDITO DE LIRA (PP)	
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)			
CÍCERO LUCENA (PSDB)		1- AÉCIO NEVES (PSDB)	
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	<i>[Signature]</i>	2- CYRO MIRANDA (PSDB)	<i>[Signature]</i>
MARISA SERRANO (PSDB)		3- PAULO BAUER (PSDB)	
JAYME CAMPOS (DEM)	<i>[Signature]</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	
PTB			
MOZARILDO CAVALCANTI	<i>[Signature]</i>	1- ARMANDO MONTEIRO	
(vago)		2- GIM ARGELLO	

Atualizada em 16/03/2011

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 329 de 2005

TITULARES				SUPLENTE					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLYCY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOÃO PEDRO (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
VICENTINHO ALVES (PR)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				6- CLÉSIO ANDRADE (PR)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					8- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- VITAL DO RÉGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				6- SÉRGIO PETEÇÃO (PMN)				
ANA AMÉLIA (PP)					7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
MARISA SERRANO (PSDB)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	Presente				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB					PTB				
MOZARILDO CAVALCANTI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
vago	X				1- ARMANDO MONTEIRO				
					2- GIM ARGELLO				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES EM 13/04/2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDAS Nº 1 - CCJ-CAS e Nº 2 - CCJ-CAS AO PLS Nº 328, de 2005

TITULARES				SUPLENTE					
Blco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLYCY (PT)	X			
ANGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOÃO PEDRO (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
VICENTINHO ALVES (PR)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				6- CLÉSIO ANDRADE (PR)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTTIN (PC do B)					8- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Blco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB) <i>Rel. Gen. / Ad. Loc.</i>	X				1- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERREÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)				
ANA AMÉLIA (PP)					7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Blco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
MARISA SERRANO (PSDB)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- ARMANDO MONTEIRO				
vago					2- GIM ARGELLO				

TOTAL: 11 SIM; 10 NÃO; 1 ABSTENÇÃO; 1 AUTOR; 1 PRESIDENTE; 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 04 / 2011.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 9º - RISF)

TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 329, DE 2005

Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), de parlamentar que tenha perdido o mandato de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10, 11 e 12:

“**Art.1º**.....

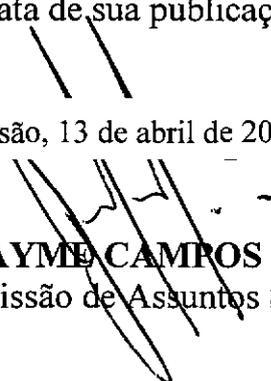
§ 10. Será negada a aposentadoria prevista no § 6º ao parlamentar que, estando submetido a processo que vise ou que possa levar à perda do mandato por ato ou omissão envolvendo recursos públicos, apresente renúncia.

§ 11. Será cassada a aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Congressistas ao ex-parlamentar que venha a ser condenado definitivamente por ato ou omissão lesivos ao Erário, cometidos durante o mandato.

§ 12. É assegurada ao ex-parlamentar, nos casos previstos nos §§ 10 e 11, a contagem do tempo de contribuição do Instituto de Previdência dos Congressistas para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2011.


Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.506, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e regido pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, nº 4.937, de 18 de março de 1966, e nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 1º A liquidação do Instituto ocorrerá em 1º de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.

§ 2º São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.

§ 3º Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.

§ 5º A Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado ressarcirá as contribuições por este recolhidas ao IPC, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de sessenta dias:

I - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais congressistas que o requererem;

II - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais segurados facultativos que não tiverem adquirido direito a pensão, na forma da legislação vigente até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos ex-segurados que, embora tendo adquirido o direito a pensão, não o tenham exercido, e desde que optem, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste parágrafo.

§ 6º Ao atual segurado obrigatório do IPC que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:

I - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei, fica assegurado o direito à aposentadoria;

II - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, houver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, fica garantido o direito a percepção da aposentadoria proporcional, após cumprir os demais requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei;

III - aquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, e, naquela data, tornar-se segurado do Plano instituído por esta Lei, poderá averbar seu tempo de contribuição à razão de um trinta avos do valor da aposentadoria integral por ano de contribuição;

IV - aquele que teve garantido o direito a pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada na forma do § 1º do art. 2º.

§ 7º O segurado facultativo poderá requerer que sua inscrição no IPC seja cancelada antes de 1º de fevereiro de 1999, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5º.

§ 8º Com a liquidação do IPC precluirá o prazo para aquisição de direitos com base na satisfação das condições instituídas nas Leis nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e nº 4.937, de 18 de março de 1966.

§ 9º Precluirá no momento da liquidação do IPC o direito ao recolhimento previsto no caput do art. 24 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, permitindo-se ao segurado obrigatório a antecipação do recolhimento correspondente ao tempo de até doze meses de contribuição.

.....

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF.nº 27/2011-PRES/CAS

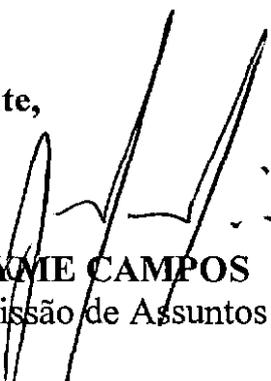
Brasília, 13 de abril de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal
Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, e as Emendas nºs 1-CCJ-CAS e 2-CCJ-CAS, que *Acrescenta artigo à Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que “extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências”*, de autoria do Senador Pedro Simon.

Cordialmente,


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, que *acrescenta artigo à Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC e dá outras providências.*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador EXPEDITO JUNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, pretende, pela inserção de um art. 15-A à Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, vedar a concessão de qualquer dos benefícios previdenciários previstos no diploma legal, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) e cria o Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), ao parlamentar que tenha tido seu mandato cassado ou que tenha renunciado com o objetivo de frustrar a instauração de procedimento capaz de resultar na decretação da perda desse mandato.

A justificação se assenta da necessidade de ser exigida uma postura minimamente condizente com a ética e o decoro parlamentar para que o legislador tenha direito aos benefícios previdenciários instituídos por lei em seu favor.

Após o exame desta Comissão, o projeto seguirá à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

É de grande necessidade a medida percorrida pela proposição que temos sob exame.

O momento em que se encontra o Poder Legislativo da União exige – até como questão de sobrevivência institucional – a adoção de medidas moralizadoras em todas as áreas de atividade do Parlamento.

É nessa linha o Projeto de Lei do Senado apresentado pelo Senador Pedro Simon. Ao vedar a concessão de benefícios previdenciários ao parlamentar que tenha perdido o mandato por decisão de seus pares, ou que se tenha esquivado desse processo pela manobra condenável da renúncia, retira-se, como medida de justiça, do mau legislador, o direito de acesso aos benefícios previdenciários erigidos pela lei, os quais não devem premiar os que corromperam, com suas atitudes, a honorabilidade do Congresso Nacional.

Deve ser assinalado, contudo, que esta Casa já aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2007, que altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de parlamentar que tenha perdido o mandato *de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos*.

A aprovação da proposição referida deu-se em 15 de maio do ano em curso, não tendo havido recurso no prazo regimental. Por conseguinte, em 1º de junho corrente ocorreu o envio à Câmara dos Deputados, para a fase revisora do processo legislativo ordinário.

Como há proximidade de objetos, e para manter a que temos sob exame, vemos a necessidade de ser especificada, na redação que se pretende, a sua abrangência apenas aos benefícios concedidos pelo IPC, eliminando a sobreposição com o PLS nº 113, de 2007, acima referido. A alteração que pretendemos é veiculada como emenda, na qual também buscamos homogeneizar o texto com aquele já aprovado por esta Casa.

Finalmente, com o objetivo de compatibilizá-la com a alteração proposta, estamos, igualmente, sugerindo modificação na ementa da proposição.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, nos termos das emendas a seguir:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10, 11 e 12:

‘Art. 1º

.....

§ 10. Será negada a aposentadoria prevista no § 6º ao parlamentar que, estando submetido a processo que vise ou que possa levar à perda do mandato por ato ou omissão envolvendo recursos públicos, apresente renúncia.

§ 11. Será cassada a aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Congressistas ao ex-parlamentar que venha a ser condenado definitivamente por ato ou omissão lesivos ao Erário, cometidos durante o mandato.

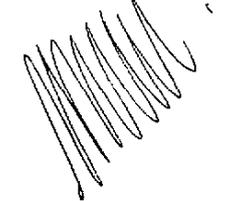
§ 12. É assegurada ao ex-parlamentar, nos casos previstos nos §§ 10 e 11, a contagem do tempo de contribuição do Instituto de Previdência dos Congressistas para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.’(NR)”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), de parlamentar que tenha perdido o mandato de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.

Sala da Comissão,

 , Presidente
 , Relator

Publicado no DSF, de 19/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11477/2011